

REQUERIMENTO Nº DE 2022

(do Sr. José Mário Schreiner)

Requer a inclusão na Ordem do dia do Projeto de Lei nº 4.703 de 2012, que “altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para inserir o lúpus entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pela doença”.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a inclusão o **PL 4.703, de 2012**, que “Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para inserir o lúpus entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pela doença”, na Ordem do Dia.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de benefícios tributários certamente não pode ser considerada uma regra no sistema jurídico, mas uma exceção. De fato, a concessão dos referidos benefícios deve ser fundamentada em princípios constitucionais para ser legítima. Um dos princípios que realizam essa legitimação é o princípio da dignidade humana, que fundamenta a concessão de isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de reforma e aposentadoria para os indivíduos acometidos de moléstias graves. Trata-se de essencial previsão, uma vez que esses cidadãos possuem elevados gastos com o tratamento da própria saúde e com instrumentos que lhes proporcionem uma vida digna.

Ocorre que a legislação atual se encontra defasada, deixando alheios à benesse tributária portadores de doenças crônicas, como o Lúpus. O Lúpus (Lúpus Eritematoso Sistêmico) é uma doença inflamatória crônica que pode surgir subitamente, impactando enormemente a vida do indivíduo. Isso se agrava no caso de o paciente ser aposentado, condição naturalmente relacionada à maior sensibilidade e vulnerabilidade.

Ressalte-se que a Lúpus, apesar de não ter cura, possui tratamento contínuo com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do paciente e dificultar o agravamento do quadro e o surgimento de sequelas. É, portanto, absolutamente emergencial e justificável o deferimento da isenção de imposto de renda aos aposentados portadores da doença.

Sala das Sessões, de de 2022.

JOSÉ MÁRIO SCHREINER
MDB/GO

Apresentação: 01/07/2022 11:23 - Mesa

REQ n.1138/2022

